



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000012/2004-11
Recurso n° 142.887 Voluntário
Acórdão n° 3802-00.026 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente JHB EVENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2003


ATIVIDADE VEDADA

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas é vedado ao Simples.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Maria de Fátima Oliveira Silva e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª Instância,, que passo a transcrever:

Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JOI nº 462.808, de 7 de agosto de 2003, fl. 24, emitido pelo delegado da Receita Federal em Joinville/PR, porque a empresa exerceu 7499-3/07 – Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos, vedadas pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

2. A interessada protocolizou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS de fls. 1/2, indeferida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/JOI, que confirmou a exclusão.

3. Cientificada em 17/12/2003, fl. 26, apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 18/19, em 16/01/2004, por meio de representante legal, fl. 20.

4. Declara que não pode ser caracterizada como produtor de espetáculos, pois não faz contratação de shows, atores ou cantores; destaca que, desde 11/2002, antes da data da ocorrência constante do ADE (04/12/2002), a 3ª Alteração Contratual excluiu as atividades não exercidas.

5. Destaca que, tendo sido admitida no Simples, formulou os seus preços com base nos custos que incorria e terá prejuízo se tiver que recolher diferenças decorrentes de outra sistemática de tributação.

6. Cita a decisão nº 265 de 10/10/2000, da própria Receita Federal, em que empresa prestadora de serviços de organização e eventos pode optar pelo Simples, exceto no caso de empresariar artistas.

O processo foi transferido para julgamento nesta DRJ/CTA por força da Portaria SRF nº 10.238 de 15 de maio de 2007.

A DRJ de Curitiba/PR, através da 2ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, indeferir o pedido e manter o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI, nº 462.808, de exclusão da empresa do Simples (fl.31).

Inconformado com a decisão proferida, o interessado apresentou Recurso Voluntário em 24/06/2008 (fls. 41 e seg).

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, Relatora

A recorrente foi intimada do acórdão nº 06-16.799, da 2ª Turma da DRJ/CTA, através de Aviso de Recebimento – AR de fls. 36, em 03 de março de 2008, segunda-feira, com início contagem de prazo recursal em 04 de março, do mesmo ano, terça-feira.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, que rege o Processo administrativo Fiscal, o contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para interposição de Recurso Voluntário total ou parcial.

E o art. 5º, da mesma norma legal, sobre a matéria assim se manifesta:


“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Na situação que se apresenta, o prazo para oferecimento de recurso findou em 07 de abril de 2008, segunda-feira e sua interposição ocorreu somente em 24 de junho de 2008, ultrapassando conseqüentemente, o prazo legal de 30 dias constante da norma de regência, conforme se constata do carimbo constante no documento de fl. 41 dos autos.

Por fim, importa acrescentar que a intempestividade foi consignada no despacho de fl. 100, lavrado pela repartição de origem.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso dada a sua intempestividade.


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA